



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Acrescenta § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever adiamento do processo seletivo de ingresso na graduação, em virtude da declaração de estado de calamidade pública ou situação na qual não se possa prover o ensino regular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 44.....  
.....

§ 4º Caso ocorra declaração de estado de calamidade pública ou situação na qual não se possa prover ensino em condições regulares, reconhecidas pelo Congresso Nacional, mediante articulação com os sistemas estaduais de ensino, o processo seletivo referido no inciso II será prorrogado até a conclusão do cumprimento da carga horária mínima anual referida no inciso I do art. 24.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Jesus Sérgio (PDT/AC), através do ponto SDR\_56052, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para prever o adiamento do processo seletivo de ingresso na graduação, previsto no inciso II do art. 44 da LDB, em virtude da declaração de estado de calamidade pública ou de situação na qual não se possa prover o ensino em condições regulares, desde que reconhecido pelo Congresso Nacional, mediante articulação com os sistemas estaduais de ensino, até a conclusão do cumprimento da carga horária mínima anual referida no inciso I do art. 24 da mesma LDB.

Trata-se de iniciativa legislativa relevante e razoável, à medida que, em virtude de calamidade pública — a exemplo da decorrente da pandemia de Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde — ou de situação em que o ensino regular não seja provido, estabelece a prorrogação da realização de exames de ingresso nos cursos de graduação da educação superior, até que se efetive o cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas referida no inciso I do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De modo a contemplar a competência dos sistemas de ensino, consignamos que a referida prorrogação dos processos seletivos seja realizada mediante articulação com os sistemas estaduais de ensino.

Em decorrência da pandemia de Covid-19, ocorreu a suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino e, infelizmente, nem todos têm condições de estudar em casa. Hoje, 40% dos alunos não possuem espaço adequado para estudo domiciliar e 70% dos lares de classes D e E estão afastados do mundo virtual. Permitir que o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020, etapa decisiva para o futuro de tantos jovens, seja realizado nesse contexto é reforçar a desigualdade patente no sistema educacional. Além disso, a realização do Enem exige uma estrutura que não permite falhas e, consideradas as circunstâncias, a aplicação da prova coloca em risco a vida de inúmeros trabalhadores da educação envolvidos no processo de elaboração e aplicação do Exame.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

**Deputado JESUS SÉRGIO**

